



VOTO nº 4.539/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO PRR3ª-00011839/2017

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000316/2016-13

Representante: Soraia da Costa Breve Canola

Representado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador da República: Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphin – PRM em Araçatuba/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.
PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. CESSAÇÃO DE
AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO
PELA HOMOLOGAÇÃO.

Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por Soraia da Costa Breve Canola que alega, em síntese, descaso em seu atendimento nas agências da Previdência Social de Araçatuba e de Birigui, bem como ter sido injusta a cessação do auxílio-doença que usufruía (fl. 2 e verso).

Prestaram esclarecimentos a Gerente Executiva do INSS (fls. 17/19) e o médico perito, Dr. Álvaro Afonso Coltri Lélis, responsável por alguns dos exames periciais a que se submeteu a representante (fl. 55).

Intimada pessoalmente a se manifestar sobre as informações prestadas, a representante quedou-se inerte (fl. 108)

Após a análise do feito, o Procurador da República Paulo de Tarso Garcia Astolphi promoveu o seu arquivamento (fls. 109/112), nesses termos:



Por conseguinte, prestados os esclarecimentos pelo INSS, que demonstram ter sido o pleito da manifestante atendido, contudo, posteriormente negado, em razão de parecer médico pericial contrário, que concluiu, mediante elementos fundados de convencimento, pela inexistência de incapacidade laborativa, o que levou à cessação do benefício de auxílio-doença em 31/05/2016; e, como a manifestante não nada contrapôs às informações prestadas pelo INSS, entende-se, assim, que o caso concreto se encontra solucionado, não havendo providências a serem adotadas no âmbito da tutela coletiva quanto ao tema em foco.

No mais, da perspectiva individual, a hipótese já foi superada e, de qualquer forma, escapa da atribuição ministerial, já que a promoção e a defesa de interesse e/ou direito eminentemente individual cabem ao advogado (art. 133 da Constituição) e à Defensoria Pública, no caso dos necessitados (art. 134 da Constituição). Vale dizer: tratando-se de interesse e/ou direito individual disponível, sem repercussão social, a pessoa lesada ou ameaçada de lesão deve buscar a tutela jurisdicional por meio de um advogado ou da Defensoria Pública. Afinal, na dicção do art. 15, caput, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União): "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados".

Nesse sentido é o Enunciado nº 9, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão:

Enunciado nº 9: Indeferimento de instauração de inquérito civil e direito individual disponível e indeferimento de instauração.

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 50-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Nesse diapasão, falta fundamento - justa causa - para a continuidade de diligências e/ou para a propositura da ação civil pública, não restando alternativa senão o arquivamento dos autos. (g.a)

Bastante a fundamentação e, não havendo outras medidas a serem adotadas, voto pela homologação do arquivamento, com a restituição dos autos à origem. À apreciação do Colegiado.

São Paulo, terça-feira, 6 de junho de 2017.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional da República
RELATOR - NAOP/PFDC/PRR3ªR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ª REGIÃO

MPF
Ministério Público Federal

ATA DE JULGAMENTO

DECISÃO nº 4.539/2017/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.002.000316/2016-13

Representante: Soraia da Costa Breve Canola

Representado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador da República: Dr. Paulo de Tarso Garcia Astolphin – PRM em Araçatuba/SP

Relator: Dr. Sérgio Monteiro Medeiros

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.
PREVIDÊNCIA SOCIAL. INSS. CESSAÇÃO DE
AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. VOTO
PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros (relator), Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa.

São Paulo, quarta-feira, 7 de junho de 2017.

SÉRGIO MONTEIRO MEDEIROS
Procurador Regional da República
RELATOR - NAOP/PFDC/PRR3ªR

